



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médico-hospitalar, com fornecimento de peças, por lote, nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde, conforme requisitado no Processo Licitatório (1Doc) nº 023/2022.

IMPUGNANTE: *Severo & Tenfen Eletromecânica LTDA.* – CNPJ nº 28.111.xxx/xxxx-00 – Por intermédio do Protocolo do 1DOC n. 1419/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante aponta como ilegal a cláusula 7.8.1.3 e 7.8.2.3, porque o profissional exigido deveria ser especificamente Engenheiro Mecânico e/ou Eletricista, sob pena de exercício ilegal da profissão, e não apenas de Engenheiro no sentido amplo da profissão. Neste passo requer que o item exija tão somente o profissional indicado na categoria de Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletricista.

III – DO MÉRITO

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 023/2022 Despacho 38, *in verbis*:

Tramita no sistema 1DOC o Procedimento Licitatório n. 023/2022 que se refere ao edital de licitação do Pregão Presencial n. 01/2022 da Fundação Municipal de Saúde, com objetivo de “REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos e médico-hospitalar, com fornecimento de peças, por lote, nas unidades de saúde da Fundação Municipal de Saúde”. O encaminhamento à PGM no Despacho n. 31 do procedimento se deu em razão de impugnação interposta por Severo & Tenfen Eletromecânica LTDA, por intermédio do Protocolo do 1DOC n. 1419/2023. Inicialmente, verifica-se que os requisitos para



admissibilidade (a exemplo da tempestividade, representatividade e legitimidade) da impugnação encontram-se preenchidos, razão pela qual passa-se a análise do mérito em si dela a fim de apurar do ponto de vista jurídico se é caso ou não de acolhimento. O impugnante aponta como ilegal a cláusula 7.8.1.3 e 7.8.2.3, porque o profissional exigido deveria ser especificamente Engenheiro Mecânico e/ou Eletricista, sob pena de exercício ilegal da profissão, e não apenas de Engenheiro no sentido amplo da profissão.

Neste passo requer que o item exija tão somente o profissional indicado na categoria de Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletricista. Pois bem, a qualificação técnica é um dos requisitos relativos a habilitação do interessado, que se encontra presente no inciso II do art. 27 da Lei n. 8.666/93, que é aquela que rege a licitação em questão. Da mesma lei, colhe-se do art. 30 que a documentação estará limitada a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Assim, uma vez previsto que a atividade que se busca licitar é exclusiva de uma categoria profissional, no mínimo é dever exigir a comprovação da existência de registro ou inscrição do profissional no respectivo conselho. Deste modo, não se identifica irregularidade no ponto impugnado na medida em que a atividade profissional está vinculada ao Conselho Regional de Engenharia. Portanto, quanto ao ponto impugnado não se observa razões para acolhimento a respeito da insurgência. Quanto à exigência de certificação do INMETRO para calibração de balanças e esfignomômetros, entende-se que tratando-se de instrumentos de medição e precisão devem atender a legislação pertinente e portarias normativas no âmbito da competência reguladora do INMETRO, motivo pelo qual opina-se pelo seu acolhimento.

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, devendo ser publicada uma errata ao instrumento convocatório, a fim de não violar os princípios constitucionais e licitatórios, em específico da competitividade entre as empresas.

Dê-se ciência. Publique-se.



**Município
de Tubarão**

Secretaria
de Gestão
Municipal

Tubarão/SC, 31 de janeiro de 2023.

Daiison José Trevisol
Fundação Municipal de Saúde
Diretor-Presidente